



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.003466/2005-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-01.353 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Recorrente COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE
INFORMÁTICA E EM SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA - MULTICOOP
Recorrida DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2001

NORMAS PROCESSUAIS DO CARF. DISCUSSÃO JUDICIAL
CONCOMITANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO.

A pronúncia sobre o mérito de auto de infração, objeto de contraditório administrativo, fica inibida quando, simultaneamente, foi submetido ao crivo do Poder Judiciário. A decisão soberana e superior do Poder Judiciário é que determinará o destino da exigência tributária em litígio.

Recurso Voluntário Negado.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Walber José da Silva - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Gileno Gurjão Barreto - Relator.

(Assinado Digitalmente)

EDITADO EM: 14/02/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz. e Alexandre Gomes.

Relatório

Adota-se o relatório da decisão recorrida, por bem representar a contenda:

“Contra a interessada foi lavrado o auto de infração de fls. 2/11 com exigência de crédito tributário no valor de R\$679.324,35 a título de contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), juro de mora e multa proporcional de 75% por insuficiência de recolhimento para os períodos relacionados nas fls. 4 e 5.

A Fiscalização, no seu Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 12 a 14, relata que a contribuinte impetrou mandado de segurança para que se abstivesse da exigência da contribuição nos moldes da MP nº 1.858-6, de 1999, e reedições. Entretanto a mesma não logrou êxito, tendo a decisão de primeiro grau e o recurso sido julgados improcedentes.

A Fiscalização constatou que não houve declaração, tampouco recolhimento de qualquer valor a título de PIS e Cofias para o período autuado. Assim, com base no Livro Razão e nos demonstrativos apresentados pela contribuinte, foi constituído o presente crédito tributário.

Os dispositivos legais infringidos constam na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do referido auto de infração.

Irresignada, tendo sido cientificada em 15/03/2005, a empresa apresentou, em 13/04/2005, o arrazoadado de fls. 166 a 190, acompanhado dos documentos de fls. 191/246, com as suas razões de defesa a seguir reunidas sucintamente.

A impugnante alega que a cobrança não tem o menor suporte jurídico, pois o PIS, instituído pela Lei Complementar nº 7, de 1970, incide tão-somente sobre a folha de pagamento dos seus empregados, e não, sobre os valores atribuídos aos seus associados.

"Ademais, a Medida Provisória nº 1.858/99 (que alterou a Lei nº 9.718/98), no seu artigo 15, determina que serão excluídos da base de cálculo do PIS das cooperativas os valores provenientes dos repasses aos associados, o que torna essas parcelas não incidentes do tributo.

A impugnante, como cooperativa singular, atua exclusivamente no repasse aos seus associados (cooperados) das quantias recebidas dos usuários inerentes à sua atividade objeto."

Em seguida, a defendente tece um arrazoadado acerca das características das cooperativas (mormente as de trabalho) e da legislação que as regem.

Alega que a MP nº 1.858, de 1999, e reedições, revogou a isenção contida no inc. I do art. 6º da LC nº 70, de 1991, mas essa revogação teria sido considerada inconstitucional pelo STJ. E mesmo que não se invocasse essa inconstitucionalidade, afirma a impugnante que em face de uma interpretação sistemática (e não meramente gramatical) do inc. I do art. 15 da citada medida provisória, não haveria incidência da contribuição.

A contribuinte afirma que as cooperativas não possuem receita bruta ou faturamento relativamente à sua atividade objeto (prestação de serviços), pois a receita não é sua, mas dos cooperados.

"O termo "produto" escrito no inciso I, do artigo 15, da Medida Provisória, também é entendido juridicamente como a "soma de trabalhos produzidos", como define o "Vocabulário Jurídico" de De Plácido e Silva (...)

Mesmo porque, a referida norma não poderia valer apenas para um ramo das sociedades cooperativas, pois deve ser interpretada em coalescência com o princípio que se compõe do art. 150, inciso II, da Constituição Federal, (...)"

Narrando sobre as características da cooperativa de trabalho, a requerente assegura que "não atua no objeto das contratações que realiza em nome de seus sócios, não se confundindo com uma prestadora nem com uma tomadora de serviços, eis que limita-se a praticar o "ato cooperativo", propiciando a reunião de seus sócios para uma atividade econômica de interesse exclusivo destes".

"Ainda, de acordo com a definição da citada Lei nº 5.764/71 (art. 79), deve ser exposto que o ato cooperativo não implica operação de mercado e não coloca a cooperativa como sujeito passivo de obrigação tributária. (...)

Ainda que a Lei Complementar (por conter matéria não reservada a este tipo de Lei) pudesse ser alterada por Lei Ordinária, o referido dispositivo, editado de acordo com o art. 146, inciso III, letra "c" da Constituição Federal, não poderia ser objeto dessa revogação. Dessa forma, ainda que as demais alterações possam ser consideradas válidas, a isenção às cooperativas ainda integram expressamente o sistema positivo brasileiro."

Para corroborar todo o entendimento anteriormente esposado, a defendente cita e transcreve por toda peça impugnatória legislação, doutrina e jurisprudência a respeito.

Requer, ao final, a anulação da autuação e "que o Órgão Julgador se digne de decretar que não incide o PIS sobre os valores provenientes da atuação dos sócios da Impugnante, (...)"

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordaram os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a impugnação, declarando, sendo assim, definitiva, na esfera administrativa, a exigência fiscal.

Intimada em 24/03/2006, inconformada a Recorrente interpôs recurso voluntário em 25/04/2006.

É o relatório.

Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O presente recurso não preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele não conheço, pelas razões a seguir elencadas.

Normas Processuais do CARF. Concomitância.

A propositura pela contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.

Conforme Ato Declaratório COSIT nº 3, de 14 de fevereiro de 1996, a propositura de qualquer ação judicial pelo contribuinte, importaria em renúncia à instância administrativa. Não poderia ser diferente, pois uma vez transitada em julgado a decisão judicial deve ser cumprida pela autoridade fiscal, sobrepondo-se àquilo que eventualmente já havia sido decidido em sede administrativa, por força do princípio da intangibilidade da coisa julgada.

Nosso sistema jurídico não comporta que uma mesma questão seja discutida, simultaneamente, na via administrativa e na via judicial, Porque, conforme exposto, uma vez que o monopólio da função jurisdicional do Estado é exercido através do Poder Judiciário, o processo administrativo nesses casos perde sua função. Consequentemente, o ingresso na via judicial para discutir determinada matéria implica abrir mão de fazê-lo pela via administrativa.

Alberto Xavier, em “Do Lançamento – Teoria Geral do Ato do Procedimento e do Processo Tributário” – Forense-1999, expõe:

“O que o direito brasileiro veda é o exercício cumulativo dos meios administrativos e jurisdicionais de impugnação: como a opção por uns ou outros não é excludente, a impugnação administrativa pode ser prévia ou posterior ao processo judicial, mas não pode ser simultânea.

O principal da não cumulação opera sempre em benefício do processo judicial: a propositura do processo judicial determina “ex lege” a extinção do processo administrativo; ao invés, a propositura de impugnação administrativa na pendência de processo judicial conduz a declaração de inadmissibilidade daquela impugnação, salvo ao de desistência expressa do processo judicial pelo particular”

Neste sentido em face da existência do Mandado de Segurança nº 2000.38.00000365-7, o qual ainda não transitou em julgado, em face da interposição de recursos aos Tribunais Superiores, reconheço a concomitância e não conheço do presente recurso deixando de analisar seu mérito.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de Novembro de 2011

GILENO GURJÃO BARRETO

(Assinado Digitalmente)

Processo nº 10680.003466/2005-21
Acórdão n.º **3302-01.353**

S3-C3T2
Fl. 3
